



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Altera o artigo 32, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 32 , da Lei nº 7357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32º - O cheque é pagável à vista a partir do dia indicado como data de emissão."

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 32 , da mesma Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos atualmente em uma economia instável, com alto índice de desemprego e baixos salários. Em consequência , a luta pela sobrevivência levou consumidores e fornecedores à cultura do cheque “pré-datado”, uma forma de acesso a bens indispensáveis e , lamentavelmente , até para a aquisição de gêneros alimentícios.

Para garantir a validade deste “contrato social” de aquiescência mútua, entre emitente e portador, faz-se necessária a alteração da chamada Lei do Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o Cheque que, em seu artigo 32 e parágrafo único, diz que o cheque é pagável à vista no dia da apresentação, independentemente da data especificada pelo emitente.

A alteração proposta visa garantir o consumidor contra a apresentação do cheque em data anterior àquela aceita pelo fornecedor, evitando que o cheque seja recusado por insuficiência de fundos prejudicando o emitente.

Sala das Sessões, em 25 de junho 2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

FIM DO DOCUMENTO
